



MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.422/0001-06

Av. XV de Novembro, 160, Centro – CEP: 85570-000 – Fone: 46 3533-8300

www.saojoao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@saojoao.pr.gov.br

Mensagem nº 34/2022

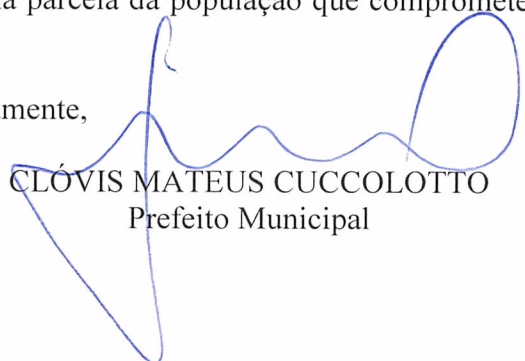
São João-PR, 31 de outubro de 2022.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras,

Segue, em anexo, para aprovação nesta Casa, o Projeto de Lei Complementar que acrescenta e altera dispositivos da Lei Complementar nº 60/2019 (Código Tributário Municipal), que trata das isenções do IPTU, na forma que especifica, atingindo e beneficiando, mediante o cumprimento de requisitos, aposentados, pensionistas, portadores de necessidades especiais e portadores do vírus HIV e acometidos de câncer.

Trata-se de medida de valorização de pessoas proprietárias de um único imóvel, que o utilizem para fins residenciais própria e do grupo familiar, com as condicionantes fixadas na alteração proposta, de forma a possibilitar a melhoria da qualidade de vida de uma parcela da população que compromete sua renda com gastos além de sua capacidade.

Atenciosamente,



CLÓVIS MATEUS CUCCOLOTTO
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.422/0001-06

Av. XV de Novembro, 160, Centro – CEP: 85570-000 – Fone: 46 3533-8300

www.saojoao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@saojoao.pr.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

Dá nova Redação ao art. 283 e seus incisos e parágrafos, da Lei Complementar nº 60, de 27/09/2019 (CTM).

Art. 1º A redação do art. 283 e seus incisos e parágrafos, acrescidos de alíneas, do Código Tributário Municipal, Lei Complementar nº 60, de 27 de setembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 283 São isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I - o imóvel cedido gratuitamente por particular para funcionamento de quaisquer serviços públicos municipais, enquanto ocupadas pelos citados serviços;

II - o imóvel que possua valor histórico, artístico e/ou cultural, tombado por ATO da autoridade competente, observado o disposto no § 5º deste artigo;

III - o imóvel que esteja comprovadamente interditado pela Defesa Civil;

IV - os imóveis residenciais contemplados em programas habitacionais destinados a famílias consideradas de baixa renda, assim definidos em legislação específica.

V - o imóvel residencial, de propriedade de aposentado, pensionista, portador de necessidades especiais, portadores de vírus HIV e acometidos de câncer, que preencham os seguintes requisitos:

a) auferirem renda familiar bruta, considerando todos os integrantes do grupo familiar que residam no mesmo local, de até 2,5 salários mínimos nacionais;

b) sejam proprietários de um único imóvel, no território do município de São João, seja ele urbano ou rural e que este sirva, exclusivamente para a moradia do proprietário e seu grupo familiar;

c) Que o imóvel (construção) possua até 100 m² (cem metros quadrados).

§ 1º A isenção prevista no inciso V será conhecida a requerimento do interessado que comprovar o preenchimento das condições previstas no artigo anterior, através de apresentação de certidão do registro de imóveis desta comarca, constando a relação de bens imóveis de que seja proprietário e comprovante de rendimentos de todos os membros do grupo familiar, cujos documentos comporão o cadastro do contribuinte, devendo ser atualizados anualmente.



MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.422/0001-06

Av. XV de Novembro, 160, Centro – CEP: 85570-000 – Fone: 46 3533-8300

www.saojoao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@saojoao.pr.gov.br

§ 2º Anualmente até o mês de outubro o Departamento de Tributação e Fiscalização emitirá Edital de divulgação, fixando, modo e prazo para a apresentação dos requerimentos de isenção definida no inciso V.

§ 3º Na hipótese, em relação a isenção do inciso V, de no mesmo imóvel constar outra construção destinada a outra finalidade, seja ela, residencial, comercial, industrial e de serviços, de uso de membro de grupo familiar ou destinada a locação, o lançamento do tributo sobre esta parte será realizado de forma regular.

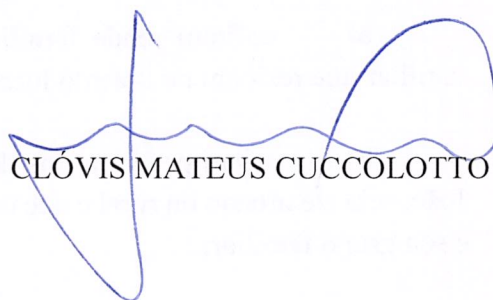
§ 4º Constatada, a qualquer tempo, a perda das condições que autorizam a isenção concedida por esta Lei, será imediatamente cassado o direito à mesma e lançados os valores relativos à isenção irregularmente havida, acrescidos de todos os encargos previstos em lei, sem prejuízo da responsabilização criminal do contribuinte infrator.

§ 5º As isenções previstas nos incisos I a III deste artigo deverão ser requeridos com comprovação das condições exigidas, até o último dia útil do mês de novembro de cada ano, para vigorarem no exercício seguinte, não se transmitindo o benefício a herdeiros ou sucessores a qualquer título.

§ 6º A qualquer tempo as isenções previstas neste artigo podem ser canceladas, uma vez verificado não mais existirem os pressupostos que autorizaram a sua concessão.”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, produzindo os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

Gabinete do Prefeito do Município de São João em, 31 de outubro de 2022.



CLÓVIS MATEUS CUCCOLOTTO